



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
88ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024
17/10/2024

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10150027 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO DA TRAVESSA CIRO MEDEIROS NA PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10150026 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITA A SUBSTITUIÇÃO DAS LAMPADAS CONVENCIONAIS POR LED NA RUA DA GLORIA , PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10160002 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA AVENIDA GUAXUMA, LOCALIZADA PRÓXIMO AO COLÉGIO ATIVO, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES II	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10160003 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA C 42, LOCALIZADO NA RUA DA IGREJA, NO BAIRRO DA BENEDITO BENENTES II	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10160004 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA OPERAÇÃO TAPA BURACO NA AVENIDA GUAXUMA, LOCALIZADO PRÓXIMO A IGREJA NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES	DISCUSSÃO ÚNICA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08280027 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE TODOS OS CASOS CONFIRMADOS DE ESPOROTRICOSE EM ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230012 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06260017 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO COM SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 038/2024 – GVSb/CMM

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente,

Venho através desta, solicitar a Vossa Excelência e , após ouvir o plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique de Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura, solicitando para que seja enviado uma equipe técnica para viabilizar um estudo para a pavimentação da Travessa Ciro Medeiros, localizada no bairro do Vergel do Lago, nesta cidade.

Este serviço se faz necessário pelo fato de que a Travessa acima mencionada se encontra em estado de má conservação, bastante esburacada, muita poeira, dificultando o trânsito e os moradores esperam pela execução desse serviço para que venha sanar um problema que afeta bastante o trânsito e a vida dos moradores.

Portanto, faço apelo para que esse serviço seja executado e assim atender os moradores que me solicitaram ajuda.

Entendemos que é dando uma melhor qualidade de vida à população que se faz uma administração para todos..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de outubro de 2024.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 036/2024 – GVSb/CMM

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente,

Venho através desta, solicitar a Vossa Excelência e , após ouvir o plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique de Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Iluminação Pública- ILUMINA, solicitando para que seja enviado uma equipe técnica para viabilizar o serviço de substituição das lâmpadas convencionais por LED na Rua da Glória, localizada no bairro de Ponta Grossa, nesta cidade.

Este serviço se faz necessário pelo fato de que a iluminação da referida Rua se encontra precária (muito fraca), deixando a referida rua sem a iluminação adequada dificultando a visibilidade dos moradores e da população que por ela transitam.

Entendemos que é dando uma melhor qualidade de vida à população que se faz uma administração para todos..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de outubro de 2024.

Silvania Barbosa
Vereadora



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO N° 440/2024– GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor Gutemberg de Melo Bezerra, Superintendente da Autarquia Municipal de Iluminação Pública para cumprir as devidas providências:

“SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA AVENIDA GUAXUMA, LOCALIZADA PRÓXIMO AO COLÉGIO ATIVO, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES II”.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido feito pelos moradores da região, que relataram que a rua é muito pouco iluminada, causando risco de assaltos e um desconforto aos moradores e motoristas que trafegam diariamente por ela, é necessário que o município intervenha com melhorias na iluminação. Pois existe uma taxa de iluminação que é paga e tem que ser convertida em benefícios para os munícipes. Compreendo que o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos moradores dependem de ações de benfeitorias e sensibilidade com os cidadãos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de outubro de 2024.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº441/2024 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura para cumprir as devidas providências:

“RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA C 42, LOCALIZADO NA RUA DA IGREJA, NO BAIRRO DA BENEDITO BENENTES II”.

JUSTIFICATIVA

Considerando os problemas de infraestrutura os moradores da rua supracitada que vivem pedem que seja feita a recuperação asfáltica da rua, pois existe alguns buracos causando transtorno aos motoristas. É necessário que sejam pensadas soluções para resolução do problema supracitados e que o Poder Executivo possa ter um olhar mais humanizado às necessidades dos munícipes. Segue em anexo foto da situação atual.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 outubro de 2024.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió

ANEXO

FOTO:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 442/2024 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor Livio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura para cumprir as devidas providências:

“OPERAÇÃO TAPA BURACO NA AVENIDA GUAXUMA, LOCALIZADO PRÓXIMO A IGREJA NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES.”

JUSTIFICATIVAS

Considerando o relato dos moradores da rua supracitado, se encontra com o pavimento danificado, com vários buracos trazendo transtorno aos motoristas que precisam transitar pelo local diariamente. Pedimos que reparo seja feito com urgência pois a rua tem um grande fluxo de carro diariamente, podendo ocasiona uma série de acidente. Segue em anexo foto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de outubro de 2024.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió

ANEXO

FOTO:



Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (AL)
Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180
Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Dispõe sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose em animais domésticos no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - As clínicas veterinárias, os consultórios e os hospitais veterinários localizados no Município de Maceió deverão notificar compulsoriamente ao órgão competente do Poder Executivo Municipal todos os casos confirmados de esporotricose em animais domésticos.

Art. 2º - A notificação compulsória deverá ser feita pelo médico-veterinário responsável pelo diagnóstico e deve conter, impreterivelmente, as seguintes informações:

- I** - Nome do tutor ou responsável pelo animal doméstico que apresente a doença; e
- II** - Nome do hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou atendimentos domiciliares por profissionais médicos veterinários, onde se encontra o animal em atendimento e ou em tratamento.

Art. 3º - A notificação será feita independentemente da origem do animal doméstico.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na Lei sujeitará aos responsáveis pela notificação as seguintes penalidades:

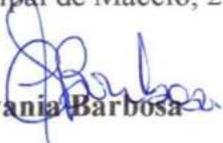
- I** - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de agosto de 2023.


Silvania Barbosa



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A esporotricose é uma micose (doença provocada por fungos) que acomete animais – especialmente gatos – e seres humanos, a qual geralmente se apresenta como uma infecção benigna, restrita à pele e ao tecido subcutâneo (o qual se situa sob a pele). Esporadicamente pode se disseminar para ossos e órgãos internos.

Esta enfermidade tem se destacado nos últimos anos devido ao aumento da distribuição mundial. Por apresentar alto potencial zoonótico, ou seja, pode ser transmitida entre animais e seres humanos, é considerada uma séria preocupação de saúde pública.

Devido à forma de transmissão pode estar associada à ocupação profissional, acometendo horticultores, sementeiros, chacareiros, jardineiros, floristas, médicos veterinários, estudantes de Medicina Veterinária, tosadores e tratadores de animais.

O solo e as plantas são considerados reservatórios do agente, já que materiais vegetais em decomposição como madeira, musgos, vegetais em decomposição, espinhos e farpas têm a capacidade de implantação do fungo no tecido de seres humanos e animais.

O gato doméstico, especialmente o macho não castrado com acesso à rua, apresenta importante relevância na disseminação da doença. Os felinos contaminam-se sobretudo ao cavar buracos com objetivo de cobrir seus dejetos com terra, afiar unhas em árvores e plantas e ao arranhar-se em brigas e, assim, carregam o fungo nas unhas, cavidade oral (boca) e nas lesões de pele causadas pelo agente, facilitando ainda mais a transmissão da doença.

A evolução da enfermidade costuma ser rápida em felinos, os quais são bastante susceptíveis à infecção. Esta pode variar de subclínica, na qual ocorre uma única lesão de pele passível de regressão espontânea, até uma forma grave da doença devido à disseminação por via sanguínea ou linfática (através de vasos linfáticos). A forma mais comum é a cutânea (na pele).

Nos cães, a esporotricose é considerada rara, sendo a forma cutânea a mais encontrada.

Em seres humanos, é observada principalmente a forma linfocutânea, na qual além das lesões de pele pode haver comprometimento de vasos linfáticos.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Em indivíduos imunossuprimidos, o fungo possui maior capacidade de se disseminar sistemicamente via corrente sanguínea, afetando diversos órgãos e tecidos.

A infecção pelo agente pode suceder-se através da inoculação traumática do agente na pele por meio de espinhos de plantas, farpas de madeira, arranhadura, mordedura ou contato direto com lesões de animais contaminados, sobretudo gatos (as lesões cutâneas nesta espécie possuem quantidade abundante de células fúngicas infectantes).

Deste modo, tendo em vista a importância da temática, o presente projeto de lei busca a implementação de medidas mais severas quanto à disseminação da doença, para possibilitar as investigações epidemiológicas, as implantações de medidas preventivas, o controle sanitário e o mapeamento das áreas mais afetadas dentro do nosso Município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 59 DE 2023 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08280027 DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE TODOS OS CASOS CONFIRMADOS DE ESPOROTRICOSE EM ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08280027 de autoria da vereadora Silvania Barbosa.

A vereadora Silvania Barbosa justifica o presente projeto afirmando a importância da temática acerca da esporotricose, que busca a implementação de medidas mais severas quanto a disseminação da doença para possibilitar as investigações epidemiológicas, as implantações de medidas preventivas, o controle sanitário e o mapeamento das áreas mais afetadas dentro do município de Maceió.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Cabe aqui, destacar que, vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos arts. 6ª e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A esporotricose é uma micose profunda provocada por fungos da família Sporothrix – encontrados na terra e em materiais em decomposição, como madeiras, galhos, folhas – e que pode afetar animais e humanos. A doença se manifesta quando há contato dos fungos com partes mais profundas da pele, por meio de um corte. Também conhecida como “doença de jardineiro” ou “doença da roseira” – porque era registrada somente em zonas rurais e em pessoas que lidavam diretamente com plantas ou terra –, passou a assumir outro perfil, especialmente em Regiões Metropolitanas, sendo hoje mais transmitida por gatos.

Os animais, mais principalmente os gatos, podem se contaminar em contato com o ambiente que contém o fungo ou através de ferimentos adquiridos durante brigas com outros animais já infectados, por meio de arranhões ou mordidas.

A grande maioria dos casos da atualidade decorrem da transmissão zoonótica a partir de arranhaduras, mordeduras ou contato direto com lesões ulceradas de gatos. Os gatos albergam grande número de células fúngicas leveduriformes que podem ser transferidas de um animal para outro ou para seres humanos. Essa forma de transmissão é altamente facilitada pelo comportamento semi-domiciliado dos felinos. Por isso, manter o pet domiciliado e castrado diminui os riscos de se contaminar.

Essa zoonose adquire importância epidemiológica, na medida em que é transmitida por animais que vivem dentro das residências, em estreita relação com o ser humano.

Atualmente está em processo de endemização na maior parte do Brasil, onde ainda não é de notificação obrigatória. No estado de Minas Gerais tornou-se compulsória a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

notificação em dezembro de 2018, assim como em outros estados e alguns municípios nacionais.

A principal medida de prevenção e controle a ser tomada é evitar a exposição direta ao fungo. É importante usar luvas e roupas de mangas longas em atividades que envolvam o manuseio de material proveniente do solo e plantas, bem como o uso de calçados em trabalhos rurais. Uma boa higienização do ambiente pode ajudar a reduzir a quantidade de fungos dispersos e, assim, novas contaminações.

Se o animal de estimação apresentar a doença, deve ser isolado e receber o tratamento indicado pelo médico veterinário, não devendo ser abandonado, maltratado ou sacrificado; caso o animal morra, seu corpo deverá ser incinerado e não jogado no lixo, nem deixado ou enterrado em terrenos baldios, pois a contaminação do solo irá manter o ciclo da doença.

Em Maceió, já há registros de diversos casos de esporotricose em gatos e humanos, e, a notificação compulsória se torna importante por determinar quais bairros de Maceió a situação está endêmica, direcionar e orientar tutores de pets sobre os cuidados.

Não há como se falar em esporotricose e não falar sobre o direito à saúde. Na constituição federal de 1988, o direito à saúde foi uma conquista do movimento da Reforma Sanitária, refletindo na criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 196 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

No entanto, direito à saúde não se restringe apenas a poder ser atendido no hospital ou em unidades básicas. Embora o acesso a serviços tenha relevância, como direito fundamental, o direito à saúde implica também na garantia ampla de qualidade de vida, em associação a outros direitos básicos, como educação, saneamento básico, atividades culturais, informação e segurança.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de setembro de 2023.

Teca Nelma

Teca Nelma
Vereadora

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho	<i>[Signature]</i>	
Gaby Ronalsa		
Leonardo Dias	<i>[Signature]</i>	
Olivia Tenório		
Silvania Barbosa		

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 08280027/2023.

PARECER

PROCESSO Nº 08280027/2023.

PROJETO DE LEI Nº 480/2023

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08280027 de autoria da vereadora Silvania Barbosa.

A vereadora Silvania Barbosa justifica o presente projeto afirmando a importância da temática acerca da esporotricose, que busca a implementação de medidas mais severas quanto a disseminação da doença para possibilitar as investigações epidemiológicas, as implantações de medidas preventivas, o controle sanitário e o mapeamento das áreas mais afetadas dentro do município de Maceió.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Cabe aqui, destacar que, vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos arts. 6ª e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A esporotricose é uma micose profunda provocada por fungos da família Sporothrix – encontrados na terra e em materiais em decomposição, como madeiras, galhos, folhas – e que pode afetar animais e humanos. A doença se manifesta quando há contato dos fungos com partes mais profundas da pele, por meio de um corte. Também conhecida como “doença de jardineiro” ou “doença da roseira” – porque era registrada somente em zonas rurais e em pessoas que lidavam diretamente com plantas ou terra –, passou a assumir outro perfil, especialmente em Regiões Metropolitanas, sendo hoje mais transmitida por gatos.

Os animais, mais principalmente os gatos, podem se contaminar em contato com o ambiente que contém o fungo ou através de ferimentos adquiridos durante brigas com outros animais já infectados, por meio de arranhões ou mordidas.

A grande maioria dos casos da atualidade decorrem da transmissão zoonótica a partir de arranhaduras, mordeduras ou contato direto com lesões ulceradas de gatos. Os gatos albergam grande número de células fúngicas leveduriformes que podem ser transferidas de um animal para outro ou para seres humanos. Essa forma de transmissão é altamente facilitada pelo comportamento semi-domiciliado dos felinos. Por isso, manter o pet domiciliado e castrado diminui os riscos de se contaminar.

Essa zoonose adquire importância epidemiológica, na medida em que é transmitida por animais que vivem dentro das residências, em estreita relação com o ser humano.

Atualmente está em processo de endemização na maior parte do Brasil, onde ainda não é de notificação obrigatória. No estado de Minas Gerais tornou-se compulsória a notificação em dezembro de 2018, assim como em outros estados e alguns municípios nacionais.

A principal medida de prevenção e controle a ser tomada é evitar a exposição direta ao fungo. É importante usar luvas e roupas de mangas longas em atividades que envolvam o manuseio de material proveniente do solo e plantas, bem como o uso de calçados em trabalhos rurais. Uma boa higienização do ambiente pode ajudar a reduzir a quantidade de fungos dispersos e, assim, novas contaminações.

Se o animal de estimação apresentar a doença, deve ser isolado e receber o tratamento indicado pelo médico veterinário, não devendo ser abandonado, maltratado ou sacrificado; caso o animal morra, seu corpo deverá ser incinerado e não jogado no lixo, nem deixado ou enterrado em terrenos baldios, pois a contaminação do solo irá manter o ciclo da doença.

Em Maceió, já há registros de diversos casos de esporotricose em gatos e humanos, e, a notificação compulsória se torna importante por determinar quais bairros de Maceió a situação está endêmica, direcionar e orientar tutores de pets sobre os cuidados.

Não há como se falar em esporotricose e não falar sobre o direito à saúde. Na constituição federal de 1988, o direito à saúde foi uma conquista do movimento da Reforma Sanitária, refletindo na criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 196 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

No entanto, direito à saúde não se restringe apenas a poder ser atendido no hospital ou em unidades básicas. Embora o acesso a serviços tenha relevância, como direito fundamental, o direito à saúde implica também na garantia ampla de qualidade de vida, em associação a outros direitos básicos, como educação, saneamento básico, atividades culturais, informação e segurança.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de setembro de 2023.

TECA NELMA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:53662608

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/10/2023. Edição 6780

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROCESSO Nº. 08280027/2023

PROJETO DE LEI Nº 480/2023

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI 480/2023 QUE DISPÕE SOBRE A
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE
TODOS OS CASOS CONFIRMADOS DE
ESPOROTRICOSE EM ANIMAIS
DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 480/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva **dispor sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose em animais domésticos no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.**

A Vereadora Silvania Barbosa, justifica a propositura do projeto, a esporotricose é uma micose (doença provocada por fungos) que acomete animais - especialmente gatos - e seres humanos, a qual geralmente se apresenta como uma infecção benigna, restrita à pele e ao tecido subcutâneo (o qual se situa sob a pele). Esporadicamente pode se disseminar para ossos e órgãos internos.

Valmir



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Esta enfermidade tem se destacado nos últimos anos devido ao aumento da distribuição mundial. Por apresentar alto potencial zoonótico, ou seja, pode ser transmitida entre animais e seres humanos, é considerada uma séria preocupação de saúde pública.

Devido à forma de transmissão pode estar associada à ocupação profissional, acometendo horticultores, sementeiros, chacareiros, jardineiros, floristas, médicos veterinários, estudantes de Medicina Veterinária, tosadores e tratadores de animais.

Em síntese, esse é o relatório.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta em **dispor sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose em animais domésticos no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de complementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, a evolução da enfermidade costuma ser rápida em felinos, os quais são bastante susceptíveis a infecção. Esta pode variar de subclínica, na qual ocorre uma única lesão de pele passível de regressão espontânea, até uma forma grave da doença devido à disseminação por via sanguínea ou linfática (através de vasos linfáticos). A forma mais comum é a cutânea (na pele).

Nos cães, a esporotricose é considerada rara, sendo a forma cutânea a mais encontrada. Em seres humanos, é observada principalmente a forma linfocutânea, na qual além das lesões de pele pode haver comprometimento de vasos linfáticos.

Em indivíduos imunossuprimidos, o fungo possui maior capacidade de se disseminar sistemicamente via corrente sanguínea, afetando diversos órgãos e tecidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

A infecção pelo agente pode suceder-se através da inoculação traumática do agente na pele por meio de espinhos de plantas, farpas de madeira, arranhadura, mordedura ou contato direto com lesões de animais contaminados, sobretudo gatos (as lesões cutâneas nesta espécie possuem quantidade abundante de células fúngicas infectantes).

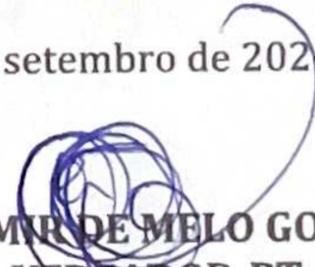
Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 480/2023 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.


**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
ZÉ MÁRCIO	<i>[Handwritten signature]</i>		
FERNANDO HOLLANDA	<i>[Handwritten signature]</i>		
CLEBER COSTA	<i>[Handwritten signature]</i>		

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 08280027/2023.

PARECER

PROCESSO Nº. 08280027/2023.

PROJETO DE LEI Nº 480/2023

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI
480/2023 QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DE TODOS OS CASOS
CONFIRMADOS DE ESPOROTRICOSE EM
ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 480/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva **dispor sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose em animais domésticos no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.**

A Vereadora Silvania Barbosa, justifica a propositura do projeto, a esporotricose é uma micose (doença provocada por fungos) que acomete animais - especialmente gatos - e seres humanos, a qual geralmente se apresenta como uma infecção benigna, restrita à pele e ao tecido subcutâneo (o qual se situa sob a pele). Esporadicamente pode se disseminar para ossos e órgãos internos.

Esta enfermidade tem se destacado nos últimos anos devido ao aumento da distribuição mundial. Por apresentar alto potencial zoonótico, ou seja, pode ser transmitida entre animais e seres humanos, é considerada uma séria preocupação de saúde pública.

Devido à forma de transmissão pode estar associada à ocupação profissional, acometendo horticultores, sementeiros, chacareiros, jardineiros, floristas, médicos veterinários, estudantes de Medicina Veterinária, tosadores e tratadores de animais.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta em **dispor sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose em animais domésticos no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de complementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, a evolução da enfermidade costuma ser rápida em felinos, os quais são bastante susceptíveis a infecção. Esta pode variar de subclínica, na qual ocorre uma única lesão de pele passível de regressão espontânea, até uma forma grave da doença devido à disseminação por via sanguínea ou linfática (através de vasos linfáticos). A forma mais comum é a cutânea (na pele).

Nos cães, a esporotricose é considerada rara, sendo a forma cutânea a mais encontrada. Em seres humanos, é observada principalmente a forma linfocutânea, na qual além das lesões de pele pode haver comprometimento de vasos linfáticos.

Em indivíduos imunossuprimidos, o fungo possui maior capacidade de se disseminar sistemicamente via corrente sanguínea, afetando diversos órgãos e tecidos.

A infecção pelo agente pode suceder-se através da inoculação traumática do agente na pele por meio de espinhos de plantas, farpas de madeira, arranhadura, mordedura ou contato direto com lesões de animais contaminados, sobretudo gatos (as lesões cutâneas nesta espécie possuem quantidade abundante de células fúngicas infectantes).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 480/2023 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador- PT

FAVORÁVEIS ABSTENÇÕES CONTRÁRIOS

ALDO LOUREIRO

FERNANDO HOLANDA

DR. CLEBER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:15E9380B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/10/2024. Edição 7022

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2024

Institui no Município de Maceió a criação da Farmácia de Manipulação na Rede de Saúde Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui na rede de saúde pública municipal a criação das farmácias de manipulação, dando ainda outras providências.

I - Os remédios só serão manipulados quando apresentada a receita assinada pelo médico credenciado na rede de saúde pública municipal, vedada aceitação de receitas de médicos de outras redes de saúde ou clínicas particulares;

II - A manipulação do medicamento será feita na quantia e na dosagem prescrita no receituário médico, apenas para aquele paciente constante na receita;

III - Fica proibida a produção de quantidade em maior escala de qualquer medicamento;

IV - A medicação manipulada será entregue gratuitamente e ficará à disposição do paciente por um período de 30 (trinta) dias, posterior a este prazo o medicamento poderá ser disponibilizado a outro paciente com mesma prescrição, ou se vencido, descartado em local próprio.

Art. 2º - As receitas emitidas pelos médicos credenciados deverão ser analisadas e conferidas por farmacêuticos da rede de saúde pública municipal, antes de serem enviadas para produção.

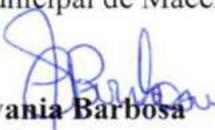
Art. 3º - A rede de saúde pública municipal deverá seguir as normas das boas práticas de manipulação preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devendo ainda contar com instalações tecnológicas e uma equipe altamente treinada, para garantir a qualidade e a eficácia do produto.

Art. 4º - Quaisquer alterações relativas à ampliação ou adequação da presente Lei, ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município de Maceió.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de fevereiro de 2024.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

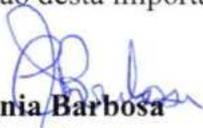
JUSTIFICATIVA

Receitas manipuladas e preparadas em farmácias próprias da rede de saúde pública municipal, quando feitas de forma personalizada trazem grandes benefícios, pois, traz ao paciente a dose certa do medicamento.

Quando a fórmula é prescrita para um determinado indivíduo, ela será manipulada de forma individualizada, na quantidade e dosagem exata, evitando sobras ao final do tratamento.

Outro dado de extrema importância é que, além da economia financeira que trará a municipalidade, pelo baixo custo da produção em relação a aquisição de medicamentos industrializados, o que evitará também longos processos licitatórios, ainda estaremos preservando o meio ambiente, pois, evitaremos desperdícios e o descarte de resíduos que contaminam o meio ambiente.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 02230012 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 56/2024

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL.

DESPACHO

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2024.



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 27 de
fevereiro de 2024 às 12h04.*



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02230012 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 56/2024

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 01 de março de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 01 de março de 2024 às 10h42.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 20 DE 2024 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 02230012, PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o n° 02230012 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir na rede de saúde pública municipal, a criação das farmácias de manipulação, dando ainda outras providências.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

O presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que *“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

O fornecimento de medicamentos é um desdobramento do direito fundamental à saúde para os cidadãos. Conforme dito, a Constituição Federal garante aos indivíduos o direito social à saúde (art. 6º) ao passo que impõe o dever ao Estado em garantir tal direito por intermédio de políticas sociais e econômicas às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação com acesso universal e igualitário (art. 196).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8080/90 (Lei do SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê que na atuação do Sistema Único de Saúde está a execução "de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica" (art. 6º, I, d).

A implantação de farmácias de manipulação possibilitará o atendimento de pacientes crônicos (por exemplo) e que tem o custo elevado, através da inclusão de medicamentos não existentes na rede básica de saúde, ampliando os benefícios para a população que não tem condições de comprar estes remédios, inclusive para aqueles que necessitam do uso de medicamentos de manipulação para apoio ao tratamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis-DST, em especial a Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida-SIDA/AIDS.

E ainda, implantando farmácias de manipulação neste município estará integrado à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde instituída pela Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, pelo Ministério da Saúde, órgão legalmente responsável pelas diretrizes gerais do SUS.

Por fim, no que tange aos recursos públicos para implantação de tal serviço e dispensação de tais medicamentos, é notória a possibilidade de redução dos custos em relação aos remédios adquiridos em laboratórios, que nem sempre atendem plenamente as necessidades prescritivas médicas ou que buscam assediar a classe médica para a dispensação de medicamentos específicos de interesse do laboratório.

Assim, fazemos referência que ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

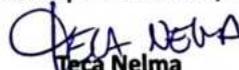
Essa municipalidade deve espelhar no exemplo de outros municípios como Blumenau, Rio de Janeiro e Toledo, que já implantaram com êxito a farmácia popular.

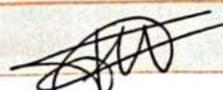
Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal, sobretudo no artigo 6º.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social desta casa, com o fim de avaliar o mérito deste.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de março de 2024.


Teca Nelma
Vereadora

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro	ALDO LOUREIRO	
Oliveira Lima		
Silvânia Barbosa		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02230012 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 56/2024

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL.

DESPACHO

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria da vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 04 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de abril de 2024 às 16h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO N°. 02230012/2024.

PARECER
PROCESSO N°. 02230012/2024.
PROJETO DE LEI N° 56/2024
AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 02230012 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa. O referido Projeto de Lei objetiva instituir na rede de saúde pública municipal, a criação das farmácias de manipulação, dando ainda outras providências. Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

O presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

O fornecimento de medicamentos é um desdobramento do direito fundamental à saúde para os cidadãos. Conforme dito, a Constituição Federal garante aos indivíduos o direito social à saúde (art. 6º) ao passo que impõe o dever ao Estado em garantir tal direito por intermédio de políticas sociais e econômicas às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação com acesso universal e igualitário (art. 196).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8080/90 (Lei do SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê que na atuação do Sistema Único de Saúde está a execução “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica” (art. 6º, I, d).

A implantação de farmácias de manipulação possibilitará o atendimento de pacientes crônicos (por exemplo) e que tem o custo elevado, através da inclusão de medicamentos não existentes na rede básica de saúde, ampliando os benefícios para a população que não tem condições de comprar estes remédios, inclusive para aqueles que necessitam do uso de medicamentos de manipulação para apoio ao tratamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis-DST, em especial a Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida-SIDA/AIDS.

E ainda, implantando farmácias de manipulação neste município estará integrado à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde instituída pela Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, pelo Ministério da Saúde, órgão legalmente responsável pelas diretrizes gerais do SUS.

Por fim, no que tange aos recursos públicos para implantação de tal serviço e dispensação de tais medicamentos, é notória a possibilidade de redução dos custos em relação aos remédios adquiridos em laboratórios, que nem sempre atendem plenamente as necessidades prescritoriais médicas ou que

buscam assediá a classe mé dica para a dispensação de medicamentos específicos de interesse do laboratório.

Assim, fazemos referência que ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Essa municipalidade deve espelhar no exemplo de outros municípios como Blumenau, Rio de Janeiro e Toledo, que já implantaram com êxito a farmácia popular.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal, sobretudo no artigo 6º.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social desta casa, com o fim de avaliar o mérito deste.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de março de 2024.

TECA NELMA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5CAF63DB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/04/2024. Edição 6901

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02230012 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 56/2024

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, saúde pública e assistência social para providências.

Maceió/AL, 09 de abril de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de abril de 2024 às 13h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROCESSO Nº. 02230012/2024

PROJETO DE LEI Nº 056/2024

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI 056/2024 QUE INSTITUI NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAÇÃO DA
FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO NA REDE
DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL.**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 056/2024 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva **instituir no município de Maceió a criação da Farmácia de Manipulação na Rede de Saúde Pública Municipal.**

A Vereadora Silvania Barbosa, justifica a propositura do projeto, pois as receitas manipuladas e preparadas em farmácias próprias da rede de saúde pública municipal, quando feitas de forma personalizada trazem grandes benefícios, pois, traz ao paciente a dose certa do medicamento.

Em síntese, esse é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta **instituir no município de Maceió a criação da Farmácia de Manipulação na Rede de Saúde Pública Municipal.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, quando a fórmula é prescrita para um determinado indivíduo, ela será manipulada de forma individualizada, na quantidade e dosagem exata, evitando sobras ao final do tratamento.

Outro dado de extrema importância é que, além da economia financeira que trará a municipalidade, pelo baixo custo da produção em relação a aquisição de medicamentos industrializados, o que evitará também longos processos licitatórios, ainda estaremos preservando o meio ambiente, pois, evitaremos desperdício e o descarte de resíduos que contaminam o meio ambiente.

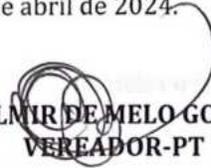
Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 056/2024 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2024.


VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 02230012/2024
PROJETO DE LEI Nº 056/2024
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
ZÉ MÁRCIO			
FERNANDO HOLLANDA			
CLEBER COSTA	<i>Cleber Costa</i>		

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 02230012/2024.

PARECER
PROCESSO Nº. 02230012/2024.
PROJETO DE LEI Nº 056/2024
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 056/2024
QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A
CRIAÇÃO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO NA
REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 056/2024 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva **instituir no município de Maceió a criação da Farmácia de Manipulação na Rede de Saúde Pública Municipal.**

A Vereadora Silvania Barbosa, justifica a propositura do projeto, pois as receitas manipuladas e preparadas em farmácias próprias da rede de saúde pública municipal, quando feitas de forma personalizada trazem grandes benefícios, pois, traz ao paciente a dose certa do medicamento.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta **instituir no município de Maceió a criação da Farmácia de Manipulação na Rede de Saúde Pública Municipal.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, quando a fórmula é prescrita para um determinado indivíduo, ela será manipulada de forma individualizada, na quantidade e dosagem exata, evitando sobras ao final do tratamento.

Outro dado de extrema importância é que, além da economia financeira que trará a municipalidade, pelo baixo custo da produção em relação a aquisição de medicamentos industrializados, o que evitará também longos processos licitatórios, ainda estaremos preservando o meio ambiente, pois, evitaremos desperdício e o descarte de resíduos que contaminam o meio ambiente.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 056/2024 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2024.

VALMIR DE MELO GOMES
Vereador-PT

PARECER PROCESSO Nº. 02230012/2024
PROJETO DE LEI Nº 056/2024
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

FAVORÁVEL
ALDO LOUREIRO
CLEBER COSTA

CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3C3D96A9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/05/2024. Edição 6928
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação com sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de serviços públicos do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Todos os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de serviços públicos do Município de Maceió deverão ter em suas dependências a afixação de sinalização de solo especial, piso tátil e direcional, para deficientes visuais.

Art. 2º - O piso tátil disposto nesta Lei deverá ser de alerta e direcional.

§ 1º - Piso tátil de alerta possui círculos em alto relevo e deve ser instalado no início e término de escadas, rampas, em frente à porta de elevadores e acesso ao atendimento prioritário.

§ 2º - Piso tátil direcional possui linhas em alto relevo para direcionar o trajeto.

Art. 3º - O piso a que se refere o art. 1º deverá atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - O piso tátil, quando instalado em bens tombados, seguirá os critérios especificados pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de junho de 2024.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade ao portador de deficiências físicas ainda é um assunto que precisa avançar e melhorar muito no tocante à aplicabilidade das leis, bem como no seu cumprimento.

Foi pensando exatamente nisto que apresento a iniciativa de propor o presente projeto de lei, cujas razões serão expostas a seguir.

Ao apresentar o projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade da afixação de piso tátil nas repartições públicas municipais, vislumbrei oferecer o mínimo de dignidade aos indivíduos que possuem deficiência visual e, por este motivo, acabam por não exercer seus direitos, como por exemplo, de ir e vir, justamente porque os locais pelos quais circulam, mais especificamente, no caso em tela, as repartições públicas, não apresentam condições adequadas de acessibilidade, e por este motivo, esta parcela da população deixa de frequentá-las.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 06260017 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 239/2024

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO COM SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 27 de junho de 2024.



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 27 de
junho de 2024 às 11h36.*



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06260017 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 239/2024

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO COM SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de agosto de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de agosto de 2024 às 10h38.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06260017 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 239/2024

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO COM SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de agosto de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de agosto de 2024 às 10h39.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 61 DE 2024 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 06260017, PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO COM SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 06260017 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto de lei objetiva instituir e incluir a obrigatoriedade de afixação com sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de serviços públicos do município de Maceió, e dá outras providências.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que, vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos arts. 6º e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

O piso tátil que trata essa iniciativa é o piso que direciona as pessoas com deficiência visual. Ele é formado por feixes salientes retangulares em paralelo que, como sugere o próprio nome, indica a direção a ser seguida.

As pessoas com deficiência enfrentaram, ao longo da história, diversos obstáculos e percalços no âmbito social. Foram excluídos do convívio social pelo fato de não se encaixarem nos padrões de "normalidade" estipulados por determinados grupos sociais. Felizmente, essa exclusão não é mais aceita socialmente e, por isso, grandes já foram os avanços conquistados, apesar de ainda ser necessário um grande progresso na efetivação da acessibilidade.

O direito de ir e vir não pode ser restrito ao indivíduo por sua deficiência. Assim sendo, deve-se sempre buscar a melhoria no acesso aos mais diversos lugares da cidade, criando estruturas adaptadas e políticas para a efetiva inclusão destes, para que seu direito de viver confortavelmente e de forma independente seja respeitado.

O Poder Público deverá realizar ações com o intento de assegurar às pessoas com deficiência o direito de inclusão, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a diversos locais.

O regulamento trazido pela Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, aduz que:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

Neste caminho, é mister destacar que a circulação de deficientes visuais nos espaços públicos internos e externos merece especial atenção, já que é comum perceber a dificuldade de se localizar e se locomover, que ocorre pela falta da devida sinalização por piso tátil.

A acessibilidade é essencial para garantir o desenvolvimento humano do município, gerando resultados positivos e contribuindo para a inclusão social. Portanto, sua implementação é fundamental para possibilitar à pessoa com deficiência a independência e a participação plena em todos os aspectos da vida.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assim, fazemos referência que ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

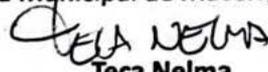
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

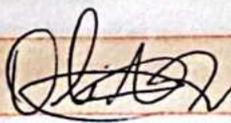
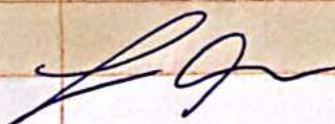
Diante das razões acima expostas, ante a necessidade de projetos de lei que realmente atendam às necessidades da população PcD em Maceió e diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 23, inciso II,) e demais leis específicas no que compete aos cuidados com as Pessoas com Deficiência - PcD.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social desta casa, com o fim de avaliar o mérito deste.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 14 de agosto de 2024.


Teca Nelma
Vereadora

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Oliveira Lima		
Silvânia Barbosa		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06260017 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 239/2024

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO COM SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria da vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de agosto de 2024 às 15h25.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 06260017/2024.

PARECER

PROCESSO Nº 06260017/2024.

PROJETO DE LEI Nº 239/2024

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 06260017 de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

O referido projeto de lei objetiva instituir e incluir a obrigatoriedade de afixação com sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de serviços públicos do município de Maceió, e dá outras providências.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que, vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos arts. 6ª e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

O piso tátil que trata essa iniciativa é o piso que direciona as pessoas com deficiência visual. Ele é formado por feixes

salientes retangulares em paralelo que, como sugere o próprio nome, indica a direção a ser seguida.

As pessoas com deficiência enfrentaram, ao longo da história, diversos obstáculos e percalços no âmbito social. Foram excluídos do convívio social pelo fato de não se encaixarem nos padrões de “normalidade” estipulados por determinados grupos sociais. Felizmente, essa exclusão não é mais aceita socialmente e, por isso, grandes já foram os avanços conquistados, apesar de ainda ser necessário um grande progresso na efetivação da acessibilidade.

O direito de ir e vir não pode ser restrito ao indivíduo por sua deficiência. Assim sendo, deve-se sempre buscar a melhoria no acesso aos mais diversos lugares da cidade, criando estruturas adaptadas e políticas para a efetiva inclusão destes, para que seu direito de viver confortavelmente e de forma independente seja respeitado.

O Poder Público deverá realizar ações com o intento de assegurar às pessoas com deficiência o direito de inclusão, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a diversos locais.

O regulamento trazido pela Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, aduz que:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

Neste caminho, é mister destacar que a circulação de deficientes visuais nos espaços públicos internos e externos merece especial atenção, já que é comum perceber a dificuldade de se localizar e se locomover, que ocorre pela falta da devida sinalização por piso tátil.

A acessibilidade é essencial para garantir o desenvolvimento humano do município, gerando resultados positivos e contribuindo para a inclusão social. Portanto, sua implementação é fundamental para possibilitar à pessoa com deficiência a independência e a participação plena em todos os aspectos da vida.

Assim, fazemos referência que ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, ante a necessidade de projetos de lei que realmente atendam às necessidades da população PcD em Maceió e diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 23, inciso II,) e demais leis específicas no que compete aos cuidados com as Pessoas com Deficiência - PcD.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social desta casa, com o fim de avaliar o mérito deste.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 14 de agosto de 2024.

TECA NELMA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Oliveira Lima

Leonardo Dias
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:77917387

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/09/2024. Edição 7001

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06260017 / 2024

N° PROJETO DE LEI : 239/2024

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO COM SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 04 de setembro de 2024.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de setembro de 2024 às 11h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROCESSO Nº. 06260017/2024

PROJETO DE LEI Nº 239/2024

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 239/2024 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO COM SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 239/2024 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva **dispor sobre a obrigatoriedade de afixação com sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de serviços públicos do município de Maceió e dá outras providências.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

A Vereadora Silvania Barbosa, justifica que a propositura do projeto, tendo em vista que a acessibilidade ao portador de deficiências físicas ainda é um assunto que precisa avançar e melhorar muito no tocante à aplicabilidade das leis, bem como no seu cumprimento, vislumbrando oferecer o mínimo de dignidade aos indivíduos que possuem deficiências no geral.

Em síntese, esse é o relatório.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta em **dispor sobre a obrigatoriedade de afixação com sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de serviços públicos do município de Maceió e dá outras providências.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, os indivíduos que possuem deficiência visual e, por este motivo, acabam por não exercer seus direitos, como por exemplo, de ir e vir, justamente porque os locais pelo quais circulam, mais especificadamente, no caso em tela, as repartições públicas, não apresentam condições adequadas de acessibilidade, e por este motivo, esta parcela da população maceioense deixa de frequentá-las.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente,
VOTO PROSSEGUIMENTO do referido Projeto de Lei n. 239/2024 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.


**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
ZÉ MÁRCIO	<i>[Handwritten signature]</i>		
FERNANDO HOLLANDA	<i>[Handwritten signature]</i>		
CLEBER COSTA	<i>Cleber Costa</i>		

[Handwritten mark]

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 06260017/2024.

PARECER

PROCESSO Nº. 06260017/2024.

PROJETO DE LEI Nº 239/2024

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI
239/2024 QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO COM
SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS
DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
INDIRETA E FUNDACIONAL DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 239/2024 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva **dispor sobre a obrigatoriedade de afixação com sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de serviços públicos do município de Maceió e dá outras providências.**

A Vereadora Silvania Barbosa, justifica que a propositura do projeto, tendo em vista que a acessibilidade ao portador de deficiências físicas ainda é um assunto que precisa avançar e melhorar muito no tocante à aplicabilidade das leis, bem como no seu cumprimento, vislumbrando oferecer o mínimo de dignidade aos indivíduos que possuem deficiências no geral.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta em **dispor sobre a obrigatoriedade de afixação com sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de serviços públicos do município de Maceió e dá outras providências.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, os indivíduos que possuem deficiência visual e, por este motivo, acabam por não exercer seus direitos, como por exemplo, de ir e vir, justamente porque os locais pelo quais circulam, mais especificadamente, no caso em tela, as repartições públicas, não apresentam condições adequadas de acessibilidade, e por este motivo, esta parcela da população maceioense deixa de frequentá-las.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 239/2024 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador-PT

FAVORÁVEIS ABSTENÇÕES CONTRÁRIOS

ALDO LOUREIRO

FERNANDO HOLANDA

DR. CLEBER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:15315447

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/10/2024. Edição 7022

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>